

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.040, DE 2008

Dispõe sobre a criação do Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação Pública e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

**Relator:** Deputado PEPE VARGAS

### I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado SANDES JÚNIOR, obriga o Poder Executivo a implantar em noventa dias um programa de identificação e tratamento de dislexia na rede oficial de educação, com vistas à detecção precoce e acompanhamento dos portadores do citado distúrbio.

Para tanto, define a abrangência do programa, incluindo os educandos a serem avaliados, a capacitação de educadores e a criação de equipes multidisciplinares para a execução do trabalho de prevenção e tratamento à dislexia.

Relativamente a este último ponto, inclusive, prevê que caberia ao Ministério da Saúde e o da Educação a criação das equipes citadas e prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correriam por conta de “dotações orçamentárias próprias”.

Justificando a sua iniciativa o eminente Autor destaca fatos científicos relativos ao processo de aprendizagem e leitura e sobre a importância da identificação e tratamento dos indivíduos disléxicos.

A matéria é de competência conclusiva, quanto ao mérito, das Comissões e, após nossa manifestação, deverá ser ouvida a Comissão de Educação e Cultura.

Uma vez apreciado o mérito, as Comissões de Finanças e Tributação de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se-ão quanto aos pressupostos contidos no art. 54 do Regimento Interno.

Não foram apresentadas Emendas à proposição.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O problema da dislexia merece, de fato, a atuação do Poder Público, tendo em vista tratar-se de fator primordial para a eficácia do processo de ensino-aprendizado e para o desenvolvimento infantil.

Destaque-se, nesse sentido, a iniciativa do ínclito Deputado SANDES JÚNIOR, reveladora de um altíssimo grau de sensibilidade social e de sintonia com os enfoques mais modernos no ramo da Educação e da Saúde.

Ocorre, entretanto, que não entendemos ser uma iniciativa dessa ordem matéria legislativa. Programas dessa natureza, tipicamente relacionados à gestão da Educação e da Saúde, devem ser iniciativas do Poder Executivo, inclusive em decorrência de competências a ele cometidas por outros diplomas legais.

De fato, no caso específico da Saúde, que é a matéria a ser apreciada no âmbito deste Órgão Técnico, a Lei Orgânica da Saúde definiu atribuições, competências e papéis aos Poderes Executivos das três esferas de governo.

Parece-nos, assim, que soa contraditório o Congresso Nacional definir numa legislação um papel mais de planejamento, organização geral e de financiamento para o nível federal e outra norma objetivar uma ação direta da União na definição de prioridades, definição de diretrizes e formação de equipes de execução de um programa.

Destaque-se, outrossim, que a definição de prioridades, ao menos sob a ótica sanitária, deve se basear em dados epidemiológicos consistentes, sob pena de dispersarmos os recursos já tão difíceis para aplicação nas ações e serviços dessa área.

Chama atenção, desse modo, que a previsão de recursos para custeio do citado programa seja baseada numa singela referência a “dotações orçamentárias próprias”, mas sem definir se do Orçamento da Saúde ou da Educação.

Assim, em pese à incontestável boa intenção do preclaro representante do povo goiano nesta Casa, nosso entendimento é que sob a ótica da saúde não é conveniente a aprovação da matéria em tela.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.040, de 2008.

Sala da Comissão, em            de junho de 2008.

Deputado PEPE VARGAS

Relator